



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040750-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado SEBASTIÃO ROQUE JOSE RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040750-39.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander Brasil S.A.

Agravados: Sebastião Roque José Ramalho

Voto nº 20.616

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de cumprimento de sentença. Rejeição da impugnação. Insurgência da executada. Intimação para complementação do recolhimento do preparo recursal. Inércia. Aplicação do artigo 1007, § 2º, do CPC. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Deserção configurada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação, ante a inexistência de excesso à execução (fls. 159/161 dos autos de origem).

Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que a execução proposta não preenche os pressupostos essenciais previstos no artigo 485, IV, do CPC, sendo necessário o reconhecimento da nulidade da execução. Ademais, os valores indicados pela parte exequente decorrem de supostos gastos com aluguéis que não foram devidamente comprovados, carecendo a execução de documentos essenciais.

Aduz, ainda, que há a inclusão de valores não homologados e não apurados em liquidação e, assim sendo, a ausência de liquidez compromete a própria validade do procedimento executivo. Por fim, argumenta que devem ser arbitrados honorários de sucumbência sobre os valores cobrados em excesso, em favor do

procurador da agravante, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

Em razão de ter recolhido o preparo recursal em valor insuficiente, foi determinado à parte agravante que promovesse a complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 180). Todavia, não houve manifestação (fls. 182).

Contraminuta apresentada, pleiteando o não conhecimento do recurso, em razão de sua deserção (fls.184/185).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

3. Com efeito, prevê o art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007 (...) § 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

No caso, ao interpor o recurso, a agravante recolheu o preparo recursal em valor insuficiente, motivo pelo qual foi intimada a complementá-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 180).

Ocorre que, apesar de devidamente intimada (fls. 181), a parte permaneceu inerte (fls. 182).

Sendo assim, pela falta do preparo devido, impõe-se o reconhecimento da deserção.

4. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte:

“Agravado de Instrumento. Ação de Repactuação de Dívidas art. 104-1 do CDC (Introduzido pela Lei 14.181/2021 Superendividamento). Decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória. Inconformismo. Preparo insuficiente. Oportunidade para complementação do recolhimento do preparo. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido.” (TJSP; *Agravado de Instrumento 2003734-51.2025.8.26.0000*; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Barueri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025);

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desbloqueio de dinheiro - Agravado interposto pela executada - Recolhimento insuficiente do preparo recursal - Complementação não efetuada - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Agravado não conhecido.” (TJSP; *Agravado de Instrumento 2174567-39.2024.8.26.0000*; Relator (a): Carlos

Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Barueri - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024);

“Agravo de Instrumento. Recurso interposto com recolhimento do preparo em valor insuficiente, sendo determinada a complementação — Agravante que, apesar de intimada, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal em seu valor integral — Deserção caracterizada — Não conhecimento do recurso. Não se conhece do recurso.” (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2002463-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021)

5. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator